



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.678 - RJ (2011/0232634-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **NEWTON CARLOS GUIMARÃES SANTO ANASTÁCIO**
ADVOGADO : **MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DA FUNSECA** -
RJ127064
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RE N. 626.489/RG/SE. TEMA N. 313. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS FIXADO PELA LEI N. 9.528/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO: 1º/8/1997. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 626.489/SE, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º/8/1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição Federal.

2. No caso concreto, o julgado proferido pela Sexta Turma firmou que o prazo decadencial instituído na referida medida provisória não alcançava os benefícios concedidos antes da sua edição, o que não se coaduna com a tese apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, merecendo, nesse aspecto, o seu realinhamento.

3. Considerando que, na espécie, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido em 3/1/1995 e que a ação foi ajuizada apenas em 2/7/2009, configurada está a decadência do direito.

4. Juízo de retratação exercido. Agravo conhecido. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.678 - RJ (2011/0232634-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo em recurso especial que, após a interposição de recurso extraordinário, retornou para julgamento pelo órgão colegiado desta Sexta Turma para fins de retratação, nos termos do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, em face de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE, da relatoria do Ministro Roberto Barroso.

A ação revisional foi ajuizada por segurado da Previdência Social, buscando a retificação do valor de seu salário de contribuição, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, com aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM daquele mês.

A sentença de extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 22/28), foi mantida pelo Tribunal Regional, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 67):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.

II – Também não se pode cogitar de uma suposta “retroatividade” da lei para alcançar situações pretéritas. A uma, porque o início da contagem do prazo em questão somente se inicia a partir da entrada em vigor da inovação legislativa (inexistindo qualquer contagem com termo inicial anterior ao advento da norma legal). A duas porque, uma vez iniciada a contagem do prazo, este projeta-se para o futuro, não se vislumbrando, assim, qualquer incidência retroativa da norma.

III – Desta forma, com relação aos benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/1997 (data de início da vigência da MP nº 1.523-9/97), o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a revisão do ato concessório iniciar-se-á, nos termos da redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, no “dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, isto é, no dia 01/08/1997 (considerando que a primeira prestação posterior ao advento da Lei seria aquela paga no mês de julho de 1997), tendo como termo final o dia 01/08/2007, após transcorridos 10 (dez) anos do início da contagem.

IV – No presente caso, a ação foi ajuizada em 02/07/2009 (fl. 02), em momento posterior ao escoamento do prazo previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, haja vista que o benefício que se pretende revisar possui DIB em 03/01/1995 (fl. 15), o que impossibilita o prosseguimento do feito, já que não há como acolher a pretensão autoral.

V – Recurso desprovido.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 77/84), seguiu-se a interposição de recurso especial pela parte segurada, defendendo, em síntese, a inaplicabilidade do prazo decadencial do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Inadmitido na origem (fls. 107/108), sobreveio o presente agravo (fls. 110/114).

Em decisão monocrática, conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, com o fim de afastar a decadência do direito de revisão da aposentadoria, o que foi mantido pela Sexta Turma. O acórdão foi assim ementado (fl. 148):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RE N. 626.489 PELO STF. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.528/1997. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não cabe a esta Corte, em âmbito de recurso especial, manifestar-se a respeito de eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao Supremo Tribunal Federal.

3. Conforme precedentes deste Tribunal, o prazo decadencial instituído pela MP n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência.

4. Agravo regimental improvido.

Após a rejeição dos embargos de declaração, o Instituto Nacional do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguro Social – INSS interpôs recurso extraordinário, que foi sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, nos termos do art. 328-A do RISTF (fl. 193).

Ante o julgamento do RE n. 626.489/SE pelo Supremo Tribunal Federal, os presentes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência desta Corte Superior à Sexta Turma, por meio de despacho, para análise de possível retratação, conforme o disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil (fls. 196/199).

Os autos foram a mim redistribuídos em 6/2/2017 (fl. 204).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.678 - RJ (2011/0232634-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Retorna este agravo em recurso especial ao Colegiado para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, *in verbis*:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

[...]

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

Na hipótese dos autos, a decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da parte autora afastou o reconhecimento da decadência do direito de pleitear a revisão do benefício previdenciário (fls. 123/126).

O mencionado *decisum* foi referendado pela Sexta Turma, em sede de agravo regimental. Na oportunidade, o Colegiado firmou que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcançava os benefícios concedidos antes da sua vigência. Transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do julgado (fls. 144/146):

[...] Com feito, é firme neste Tribunal o entendimento de que o prazo decadencial instituído pela MP n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

Assiste razão ao recorrente, pois é firme no Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o entendimento no sentido de que o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência, por se tratar de instituto de direito material.

A propósito:

[...]

No caso dos autos, como a aposentadoria do segurado foi concedida antes da edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

[...]

Ocorre que, no julgamento da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do RE n. 626.489/SE, definiu que a instituição do prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefícios previdenciários já concedidos é compatível com a Constituição Federal, tendo como termo inicial a data do pagamento da primeira prestação superveniente à vigência da Lei n. 9.528/1997, qual seja, **1º/8/1997**.

Confira-se a ementa do mencionado julgado (grifo nosso):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. **É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica**, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28/6/1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente**, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE n. 626.489/SE, Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/9/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que essa compreensão já havia sido cancelada no âmbito da Primeira Seção desta Corte Superior quando do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, processados nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, como representativos da controvérsia, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgados em 28/11/2012.

Dessume-se, com isso, que o julgado da Sexta Turma diverge do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.489/SE, razão pela qual deve ser exercido o juízo de retratação.

Na espécie, o ato de concessão do benefício previdenciário objeto de revisão ocorreu em 3/1/1995, isto é, antes do advento da mencionada MP n. 1.523/1997. Desse modo, conta-se o prazo de 10 anos a partir de 1º/8/1997. No entanto, a ação revisional da qual decorre o presente recurso foi ajuizada apenas em **2/7/2009** (fl. 2), quando o direito pleiteado já se encontrava extinto.

Logo, impõe-se a adequação do posicionamento adotado nestes autos à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.489/SE, para reconhecer a decadência do direito.

Com base nessas considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial de Newton Carlos Guimarães Santo Anastácio, nos termos da fundamentação supra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0232634-2 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 59.678 / RJ

Número Origem: 200951018071480

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEWTON CARLOS GUIMARÃES SANTO ANASTÁCIO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DA FUNSECA - RJ127064
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.